



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901624/2006-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.729 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria PIS - Compensação
Recorrente VIDRES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PIS e COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

De acordo com o inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é possível excluir da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins ou do PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do

Processo nº 10983.901624/2006-87
Acórdão n.º **3301-002.729**

S3-C3T1
Fl. 80

Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões,
Semíramis de Oliveira Duro e Cássio Schappo .

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório constante dos autos, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DCOMP nº 22373.78670.180903.1.3.04-1281, ficando em aberto débito no montante de R\$ 2.000,16, referente ao PIS do mês de fevereiro de 2003.

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, a autoridade recorrida informa que:

(a) inicialmente, constatou-se que os valores informados na DCOMP como compensados eram inferiores aos valores indicados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF como pagos por compensação;

(b) as parcelas informadas nas DCOMP como compensadas estão com sua cobrança suspensa, e o que consta em aberto é a diferença entre o indicado na DCOMP e na DCTF;

(c) a parcela do débito indicada na DCTF como compensada, mas não acobertada por DCOMP, já se encontra em fase de cobrança;

(d) a DCOMP utiliza como crédito um recolhimento feito por intermédio de DARF, referente ao PIS, com período de apuração de março do ano-calendário de 1999. O valor do débito apurado encontra-se consignado na DCTF e na DIPJ. Não há, assim, qualquer crédito referente a esse pagamento, pois todo ele teria sido utilizado na quitação do citado débito;

(e) resta, portanto, efetuar a cobrança das parcelas dos débitos que constam da DCOMP.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade na qual requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto da compensação em discussão, inclusive da diferença existente entre o valor informado na DCOMP e na DCTF, por tratar-se, tal diferença, da atualização do crédito através da taxa Selic.

Alega que as informações veiculadas no site da Receita Federal à época das compensações realizadas, instruíam os contribuintes a informarem os débitos e créditos a serem compensados, em seus valores originais. Entretanto, possuiria direito à correção pela taxa Selic. Deste modo, existiriam diferenças entre os valores declarados em DCTF pela contribuinte e o valor compensado, porque não teria sido embutido o valor da correção, sendo o valor maior declarado exatamente a diferença representada pela taxa Selic.

No mérito, sustenta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins, os faturamentos que repassou a outras pessoas jurídicas, tais como custos diretos (matéria-prima, embalagens, produtos intermediários e secundários, bens de uso e consumo), e indiretos, como prestações de serviços (transporte, terceirizações, etc.), comissões de representantes comerciais, dentre outros.

Fundamenta o direito invocado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que previa a exclusão da base de cálculo das contribuições citadas, dos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

Argúi que não há necessidade de regulamentação por parte do Executivo para aplicação imediata da dedução legal estatuída.

Entende que todos os elementos necessários à determinação da correta base de cálculo das contribuições estariam contidas na própria norma legal veiculada pela Lei nº 9.718/1998, que estabelece simplesmente a exclusão do “faturamento bruto” dos valores que houverem sido transferidos a outra pessoa jurídica. Pela análise sistemática da não-cumulatividade das instituições financeiras e correlatas, verificar-se-ia que tais “transferências” são custos diretamente vinculados à produtividade da empresa.

Argumenta a contribuinte, ainda, que a não manifestação proposital da autoridade executiva não poderia prejudicar o contribuinte, o qual tem direito a ela desde a publicação e início de vigência da lei, pois do contrário a independência dos três Poderes restaria maculada fortemente, em face de ser dado ao Poder Executivo o arbítrio de qual lei deveria vigorar, regulamentando-a então para esse fim.

Alega que é inconstitucional a Medida Provisória nº 1.991-18, que revogou o citado inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Ao editar tal MP o Poder Executivo teria interferido de forma indevida no processo legislativo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 1999

PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A norma contida no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é auto-aplicável, não sendo possível ao contribuinte excluir de sua receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins ou do PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.

Processo nº 10983.901624/2006-87
Acórdão n.º 3301-002.729

S3-C3T1
Fl. 83

A interposição de recursos administrativos suspende a exigibilidade dos débitos objeto de Declaração de Compensação.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

No recurso voluntário a recorrente abandona os argumentos preliminares e mantém os argumentos de mérito apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A recorrente alega que:

a) O dispositivo legal (art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98) é expresso ao determinar: "*excluem-se da receita bruta:... os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica...*";

b) através do artigo acima citado foi instituída a não cumulatividade do PIS e da COFINS, hoje reinante com o advento da Lei n. 10833/03;

c) ante a clareza do texto legal, que esgota a tipificação das contribuições, especificando expressamente a nova base de cálculo, mantendo inalterados os demais elementos da incidência tributária, a norma torna-se autoaplicável, dispensando-se eventuais normas regulamentares, mesmo porque, estas, não lhe alterariam a essência já existente;

d) portanto, ainda que sobreviesse norma regulamentadora, esta não poderia alterar a base de cálculo das contribuições, por ser a sua definição competência exclusiva do Poder Legislativo

e) a MP n. 1991-18, portanto, é inconstitucional, também por ferir o art. 246 e art. 2º- da CF/88.

Preliminarmente, tratarei da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.991-18, que revogou o citado inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

A apreciação desta matéria foge à alçada do CARF, que não dispõe de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao seu crivo.

O tema é sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, é possível consolidar as matérias tratadas no recurso voluntário.

A recorrente sustenta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins, os faturamentos que repassou a outras pessoas jurídicas, tais como custos diretos e secundários, e indiretos, como prestações de serviços, comissões de representantes comerciais, dentre outros.

Fundamenta o direito invocado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que previa a exclusão da base de cálculo das contribuições citadas, dos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

Alega que não há necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo para aplicação imediata da dedução legal estatuída.

Entende que todos os elementos necessários à determinação da correta base de cálculo das contribuições estariam contidas na própria norma legal veiculada pela Lei nº 9.718/1998, que estabelece exclusão do “faturamento bruto” dos valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica. Pela análise sistemática da não-cumulatividade das instituições financeiras e correlatas, verificar-se-ia que tais “transferências” são custos diretamente vinculados à produtividade da empresa.

Alega a recorrente, que a não manifestação proposital da autoridade executiva não poderia prejudicar o contribuinte, o qual tem direito a ela desde a publicação e início de vigência da lei, pois do contrário a independência dos três Poderes restaria maculada fortemente, em face de ser dado ao Poder Executivo o arbítrio de qual lei deveria vigorar, regulamentando-a então para esse fim.

Entretanto, constata-se que não tem razão a contribuinte.

A matéria referente à exclusão que era prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 já se encontra dirimida no âmbito administrativo, por meio do Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000, que tem a seguinte redação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Processo nº 10983.901624/2006-87
Acórdão n.º 3301-002.729

S3-C3T1
Fl. 86

Desta forma, é de se ter por ineficaz o dispositivo legal invocado pela contribuinte, e confirmar a não-homologação da compensação declarada pelo acórdão recorrido.

Conclusão

Considerando que essa era a única controvérsia restante na lide, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS